



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO / RJ

Processo nº 0872251-72.2023.8.19.0001

**WYNN ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA
EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita
no CNPJ Nº 45.177.000/0001-08, neste ato por seu representante legal, Dr.
Fernando do Amaral Perino, inscrito na OAB/SP sob o nº 140.318, nos autos da
ação de recuperação judicial da empresa **RIO DROG'S DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E PERFUMARIA LTDA.**,
em trâmite perante essa Vara e Cartório respectivos, vem, à presença de Vossa
Excelência, expor e requerer o quanto segue:

01. De início, em atenção à r. decisão de fls. (id. 84300862), no que concerne à mudança do Centro de Distribuição da Recuperanda, insta repisar a manifestação de fls. (id. 82644312), na qual atestada

a ciência por parte desta Administradora Judicial e ainda informada a vistoria *in loco* nas dependências, realizada no dia 03/10/2023.

02. Outrossim, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial (id. 631514910), datada de 15/06/2023, revela-se imperioso, visando o regular seguimento desta demanda recuperacional, proceder com a publicação do primeiro edital de credores.

03. Com efeito, restou autorizado por este Douto Juízo a publicação do sobredito edital na forma reduzida (id. 73446561), tendo sido, portanto, providenciado por esta Administradora Judicial, de acordo com orientações prestadas por esta zelosa secretaria, a juntada aos autos da minuta do edital (cf. id. 78194893) previsto no artigo 52, §1º, e artigo 7º, §1º, ambos da LREF, contendo as advertências “*acerca do prazo para habilitação dos créditos*” e a possibilidade dos credores apresentarem “*objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor*”, além do envio da minuta em arquivo word mediante e-mail destinado à secretaria (vide id. 78194894).

04. *Ex positis*, requer digne-se Vossa Excelência determinar, com urgência, a publicação do primeiro edital de credores, normatizado nos artigos 52, §1º, e 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, de maneira a formalizar o ato de ciência dos credores concursais e o início da contagem do prazo para habilitações e divergências em sede administrativa, para os devidos fins de direito.



05. E, por fim, em acatamento às regras insculpidas no artigo 22, inciso II, alínea “c”, da LREF, neste ensejo pede a juntada do anexo relatório mensal de atividades, alusivo ao mês de agosto de 2023.

Nestes termos,

P. Deferimento.

De São Paulo/SP para Rio de Janeiro/RJ, 03 de novembro de 2023.

WYNN ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial